AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002633 - PR (2021/0328413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GUANDALINA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	TATIANE APARECIDA LANGE - PR038494
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O ACÓRDÃO DA JUSTIÇA LABORAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que rejeitou os Embagos de Declaração opostos a *decisum* deste Relator, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Trata-se de inconformismo contra a inadmissão do Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ. Na origem, versa-se sobre Ação Ordinária em que se pleiteia a indenização por danos materiais em virtude da responsabilidade civil do Estado por suposto erro judiciário em Reclamação Trabalhista.

3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que nova apreciação é vedada em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Para corroborar a presente constatação, veja-se trecho do julgado: " Tratando-se de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, tem aplicação, no tocante ao prazo prescricional, o artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. Em caso de ação fundada em erro judiciário, o prazo prescricional conta-se do evento danoso, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que aparte reputa teratológica, não tendo a ação rescisória o efeito de interromper o prazo prescricional.3. O aguardo do trâmite da ação rescisória não impede a parte de manejar, desde o trânsito em julgado da decisão que considera viciosa, a ação fundada na responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, na medida em que a pretensão indenizatória independe do resultado da ação constitutivanegativa.

5. Cabe indicação do valor da causa em determinado patamar quando não é possível à parte demandante, de antemão, dimensionar os "prejuízos" suportados em razão da condenação que lhe foi imposta na reclamatória trabalhista, pois ela ainda não havia quitado o débito exequendo ao tempo do ajuizamento da ação".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA34400446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:50:58
Código de Controle do Documento: 1adc46ee-68c0-40b0-b60e-3fd572a3d8ef

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34400446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:50:58
Código de Controle do Documento: 1adc46ee-68c0-40b0-b60e-3fd572a3d8ef

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.633 - PR (2021/0328413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GUANDALINA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	TATIANE APARECIDA LANGE - PR038494
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que rejeitou os Embagos de Declaração opostos a *decisum* deste Relator que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Se a causa é interruptiva ou não da prescrição, a matéria é PURAMENTE DE DIREITO!
>
> É sabido, Caros Ministros, que essa Terceira Instância não reexamina fatos e provas. Entretanto, o presente caso trata-se de análise de causa interruptiva de prescrição, matéria unicamente de direito que independe do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
>
> Ocorre que, na r. decisão agravada, a fundamentação é genérica, o Relator sequer mencionou acerta da questão tratada no agravo, ou mesmo, fundamentou o porquê a causa interruptiva da prescrição (rescisória) demandaria em reexame de fatos/provas.
>
> Diante do exposto, resta a conclusão de que o objeto do Recurso Especial se trata de matéria puramente de direito, na medida em que Rescisória interposta perante o Tribunal Superior do Trabalho, devidamente recebida por Juízo competente, acabou por interromper o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que não demandaria exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático- probatório, sendo INAPLICÁVEL ao presente caso a Súmula 07.
>
> Diante desse contexto e de fartos entendimentos contrários à decisão do E.
>
> Relator desta Egrégia Turma, há de ser reformada a decisão do Relator que conheceu o Recurso de Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto.
>
> III - DO REQUERIMENTO.
>
> Diante do exposto, as razões retro expostas demonstram a necessidade de reforma da r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator, para o fim de julgar totalmente provido o Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravante, para o fim de conhecer do Recurso Especial, e

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

assim, consequentemente, determinar o seu processamento e julgamento.

Contraminuta às fls. 3.433-3.437.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.633 - PR (2021/0328413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GUANDALINA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	TATIANE APARECIDA LANGE - PR038494
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O ACÓRDÃO DA JUSTIÇA LABORAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que rejeitou os Embagos de Declaração opostos a *decisum* deste Relator, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Trata-se de inconformismo contra a inadmissão do Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ. Na origem, versa-se sobre Ação Ordinária em que se pleiteia a indenização por danos materiais em virtude da responsabilidade civil do Estado por suposto erro judiciário em Reclamação Trabalhista.

3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que nova apreciação é vedada em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Para corroborar a presente constatação, veja-se trecho do julgado: " Tratando-se de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, tem aplicação, no tocante ao prazo prescricional, o artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. Em caso de ação fundada em erro judiciário, o prazo prescricional conta-se do evento danoso, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que aparte reputa teratológica, não tendo a ação rescisória o efeito de interromper o prazo prescricional.3. O aguardo do trâmite da ação rescisória não impede a parte de manejar, desde o trânsito em julgado da decisão que considera viciosa, a ação fundada na responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, na medida em que a pretensão indenizatória independe do resultado da ação constitutivanegativa.

5. Cabe indicação do valor da causa em determinado patamar quando não é possível à parte demandante, de antemão, dimensionar os "prejuízos" suportados em razão da condenação que lhe foi imposta na reclamatória trabalhista, pois ela ainda não havia quitado o débito exequendo ao tempo do ajuizamento da ação".

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que rejeitou os Embagos de Declaração opostos a *decisum* deste Relator que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A embargante postula, em síntese:

> Ou seja, não mencionou em nenhum momento acerta da questão tratada no agravo, ou mesmo, fundamentou o porquê a causa interruptiva da prescrição (rescisória) demandaria em reexame de fatos/provas.
>
> Segundo extrai-se dos artigos 370 e 371, do CPC, o livre convencimento do magistrado não quer dizer que ele pode decidir de qualquer jeito. O livre conhecimento é pautado na lei e nos fatos trazidos aos autos.
>
> E os fatos apresentados no Agravo de Instrumento ensejam a questão acerca de que análise de causa interruptiva de prescrição é matéria de direito, não havendo nenhum pronunciamento a respeito do assunto na r. decisão monocrática, devendo essa omissão ser sanada.
>
> ANTE O EXPOSTO, requer: Sejam acolhidos os presentes embargos, para o fim de sanar a omissão apontada, fundamentando a decisão em conformidade com a questão tratada no agravo, qual seja, se a análise de causa interruptiva de prescrição, no caso a rescisória, é matéria que demanda reexame de fatos e provas ou puramente de direito.

O Agravo visa à admissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O ACÓRDÃO DA JUSTIÇA LABORAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA.

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

> 1. Tratando-se de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, tem aplicação, no tocante ao prazo prescricional, o artigo 1º do Decreto 20.910/32.
>
> 2. Em caso de ação fundada em erro judiciário, o prazo prescricional conta-se do evento danoso, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que aparte reputa teratológica, não tendo a ação rescisória o efeito de interromper o prazo prescricional.
>
> 3. O aguardo do trâmite da ação rescisória não impede a parte de manejar, desde o trânsito em julgado da decisão que considera viciosa, a ação fundada na responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, na medida em que a pretensão indenizatória independe do resultado da ação constitutiva negativa.
>
> 4. Cabível a indicação do valor da causa em determinado patamar quando não é possível à parte demandante, de antemão, dimensionar os "prejuízos" suportados em razão da condenação que lhe foi imposta na reclamatória trabalhista, pois ela ainda não havia quitado o débito exequendo ao tempo do ajuizamento da ação.

A agravante ataca os pontos que ensejaram o não seguimento do Recurso excepcional e, no mais, repisa as considerações nele deduzidas. Requer:

> A Rescisória ajuizada pela empresa Agravante teve o objetivo de desconstituir as decisões proferidas na Reclamação Trabalhista, interrompendo-se evidentemente o prazo prescricional para a presente ação, vez que antes de ajuizar a esta ação, a Agravante utilizou-se dos instrumentos jurídicos disponíveis e cabíveis para buscar desconstituir as decisões errôneas proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho. Portanto, a Rescisória interposta perante o Tribunal Superior do Trabalho, devidamente recebida por Juízo competente, acabou por interromper o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
>
> Como se vê, caros Ministros, a alteração do julgado nesse caso não demandaria exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Pelo contrário, além da violação de lei, extrai-se das razões recursais que houve a devida confrontação dos acórdãos paradigmas com a decisão recorrida, no tocante à Ação Rescisória como causa interruptiva de prescrição. Extrai-se das razões do recurso interposto que a Recorrente não só colacionou os Acórdãos paradigmas, mas também reforçou a tese defendida, com a devida confrontação da decisão recorrida. Todavia, o recurso especial cível não padece de vícios formais que inviabilizem a sua admissão, sendo INAPLICÁVEL ao presente caso a Súmula 07. Diante do exposto, irretorquível a violação dos direitos da Agravante, pois translúcida à lei federal em referência, bem como que o venerando recorrido deu aos artigos 202, I, do Código Civil e 240 e parágrafo 1º, do CPC, interpretação divergente daquela atribuída por outros tribunais superiores. III - REQUERIMENTOS Pelos motivos expostos, pede e espera a Agravante seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que os autos subam para apreciação do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se o acórdão atacado.

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

Assim, cuida-se de inconformismo contra a inadmissão do Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a indenização por danos materiais em virtude da responsabilidade civil do Estado por erro Judiciário em Reclamação Trabalhista.

Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que nova apreciação é vedada em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, veja-se trecho do julgado:

> Tratando-se de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, tem aplicação, no tocante ao prazo prescricional, o artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. Em caso de ação fundada em erro judiciário, o prazo prescricional conta-se do evento danoso, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que aparte reputa teratológica, não tendo a ação rescisória o efeito de interromper o prazo prescricional.3. O aguardo do trâmite da ação rescisória não impede a parte de manejar, desde o trânsito em julgado da decisão que considera viciosa, a ação fundada na responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, na medida em que a pretensão indenizatória independe do resultado da ação constitutivanegativa.4. Cabível a indicação do valor da causa em determinado patamar quando não é possível à parte demandante, de antemão, dimensionar os "prejuízos" suportados em razão da condenação que lhe foi imposta na reclamatória trabalhista, pois ela ainda não havia quitado o débito exequendo ao tempo do ajuizamento da ação.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Cito precedente:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017)

Igualmente inadmissível o Recurso pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do aresto recorrido exige estudo do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

> DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.638.052/RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2017)

Dessa feita, irreprochável o acórdão do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Impossível a inovação recursal em Aclaratórios com alegações inéditas, não ventiladas no momento oportuno e agora invocadas a pretexto de apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material inexistentes. Fica claro o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de suprir lacunas.

Destaque-se que o CPC impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a fundamentação da decisão embargada.

Confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão.
>
> Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.
>
> (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original)

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

Esposando tal entendimento, precedente da Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
>
> 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
>
> 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
>
> 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
>
> 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016)

Além disso, é de conhecimento geral que os Embargos de Declaração não se prestam a rever a matéria julgada nem a prequestionar dispositivos constitucionais.

Com essa orientação:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

> MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
>
> 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
>
> 2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.
>
> 3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2008)

Agregue-se que, se o Recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a essa matéria.

Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 5.4.2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.4.2018; e EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.11.2017.

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna. Nela se constata inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22.5.2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2.6.2017.

Reitera-se que a solução integral da controvérsia com embasamento suficiente não caracteriza ofensa ao CPC, e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Irreprochável o *decisum* que rejeitou os Embargos de Declaração, com

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no Código de Processo Civil.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA33956320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/09/2022 11:08:09
Código de Controle do Documento: 0B3C8A9C-3441-40C3-83C5-11C67E5DFFDF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.002.633 / PR

Número Registro: 2021/0328413-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007256420204047012

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUANDALINA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	TATIANE APARECIDA LANGE - PR038494
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GUANDALINA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	TATIANE APARECIDA LANGE - PR038494
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34086362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 09:33:20
Código de Controle do Documento: 514d51b4-f2a2-4955-a28d-0aa38ea314c2